

VOTO

O presente Recurso de Reconsideração interposto por Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad-MG), contra o Acórdão 4.150/2016-TCU-Segunda Câmara que julgou irregulares suas contas em virtude de irregularidades na execução do objeto do Contrato 90/99, celebrado com a Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia (Faepu), para treinamento de 200 trabalhadores, distribuídos em cinco turmas com carga horária total de 1.150 horas, quantitativos posteriormente incrementados, por meio de aditivo, para 238 trabalhadores, distribuídos em seis turmas e carga horária total de 1.380 horas.

2. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Ao apresentar suas razões recursais, a Sra. Maria Lúcia Cardoso alegou, em síntese: a) inexistência dos pressupostos de constituição e validade do processo, especialmente porque trata de questão comum a diversas outras Tomadas de Contas Especiais (TCEs) arquivadas sob esse fundamento, fato que motivou, inclusive, a primeira instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG); b) ilegitimidade passiva, porque há erro **in judicando** no Acórdão recorrido, que a considerou indevidamente como ordenadora de despesas; c) indevida imputação de responsabilidade direta por sua fiscalização, enquanto tal mister havia sido delegado aos servidores indicados, de modo que não se pode atribuir responsabilidade objetiva à recorrente, especialmente quando não se configurou nos autos dolo, má-fé ou mesmo culpa **strictu sensu** de sua parte; d) ausência de comprovação de sua conivência, nos termos do art. 80, § 2º, do Decreto-Lei 200/1967; e e) inexigência de conduta diversa, porque, além ocupar cargo com extenso rol de atribuições e de uma secretaria com inúmeras funções, não entendia que o ato que praticava era ilegal, até porque estavam fundamentados em dois pareceres jurídicos e não chegou ao seu conhecimento notícia de qualquer denúncia de irregularidade.

4. No mérito, sem prejuízo dos destaques que farei adiante, acompanho e incorporo às minhas razões de decidir a manifestação da Serur, uma vez que todos os argumentos da recorrente foram adequadamente analisados e afastados pela unidade técnica, merecendo, inclusive, anuência do Ministério Público junto ao Tribunal.

5. No que diz respeito à inexistência dos pressupostos de constituição e validade do processo, importa esclarecer que julgamentos de casos diversos, mesmo que de situações análogas, não afastam a análise de peculiaridades de cada processo, o que pode resultar em julgamento diferenciado, devidamente fundamentado. No presente caso, os processos mencionados pela recorrente não devem induzir este julgamento porque a decisão recorrida deixou claro que, diferentemente dos paradigmas alegados, a recorrente agiu de forma omissiva (imputação constante em sua citação), especialmente porque não designou servidores para acompanhar as ações de educação e não adotou providências no sentido de corrigir as irregularidades comunicadas pelo Instituto Lumen e/ou de exigir o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pela entidade executora. Ademais, como bem pontuou a Serur, o parecer inicial da Secex-MG não vincula o entendimento do Relator sobre a matéria.

6. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, importa esclarecer que o Acórdão recorrido não a considerou como ordenadora de despesas. Sua responsabilização foi muito bem delineada sobre os seguintes fatos: ter assinado os termos dos Contratos 54/1999, 75/1999 e 135/1999; não ter adotado as providências previstas naquelas pactuações, referentes ao acompanhamento, à supervisão e à avaliação da execução dos serviços; não ter tomado medidas corretivas necessárias; e não ter apresentado os

documentos referentes à avaliação e à aprovação do plano pedagógico, da planilha de custos e do cronograma de execução propostos pela Cefetminas.

7. Sobre seu dever de fiscalizar, assumido formalmente nos contratos que assinou, é de se notar que ficou evidente sua não realização, fato que fundamentou a condenação ora recorrida. Também, ao contrário do que alegou a recorrente, não se identificou nos autos designação formal de servidores para esse mister. Não há, portanto, como afastar sua responsabilização neste caso, pois, independentemente da existência de dolo ou má-fé, sua culpabilidade restou evidenciada, de modo que deve arcar com as consequências de sua conduta faltosa, não sendo o caso de consideração do art. 80, § 2º, do Decreto-Lei 200/1967, porque, como já dito, à recorrente não se atribuiu atos de ordenadora de despesas.

8. Por último, quanto à inexigência de conduta diversa, especialmente em situações em que o administrador público esteja encarregado de extenso rol de atribuições e funções, compete-lhe cercar-se de mecanismos de supervisão, avaliação e acompanhamento, diretos e indiretos, uma vez que não poderá se eximir de responder pela escorreta execução dos contratos que assinou. No presente caso, sua obrigação estava expressa nos contratos firmados, de modo que não é razoável alegar desconhecimento de seu dever legal, independentemente de ter chegado ao seu conhecimento alguma denúncia sobre fatos irregulares. Nem mesmo os alegados pareceres que indicou lhe socorrem, porque constam do processo pareceres jurídicos quanto à possibilidade de celebração dos contratos, além de pareceres técnicos sobre a aprovação de contas, estes últimos emitidos em datas posteriores aos atos praticados pela recorrente. É de se notar que nenhum dos pareceres referidos dizem respeito especificamente aos fatos que conduziram a irregularidade das contas em exame. Logo, não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator